



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0E720-C6EB8-8F41D
Decisão TC-161



all/gs

Decisão 01611/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 12439/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DEIVID SOUZA DE ANDRADE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA - REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS**, por meio da portaria **116/2019**, a contar de **01/05/2019**, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, artigo 154, inciso I, c/c Art. 162, Inciso II da Lei Municipal 2.994/82, alterado pela Lei Municipal 5.709/2002.

O servidor aposentou no cargo de Agente Comunitário de Segurança, Grupo I, Classe I, referência A, do Quadro da Secretaria Municipal de Segurança Pública da Prefeitura de Vitória. A incapacidade definitiva do servidor foi atestada por meio do laudo acostado à fl. 12 (Evento 02).

Os proventos integrais foram fixados no valor de **R\$ 2.469,98**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03264/2023-1**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04781/2023-1**, de lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifestou-se em sentido contrário, opinando pela denegação do ato, conforme segue:

“a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria (art. 17, caput, da Lei Municipal n. 4.399/1997), a fixação (art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988, art. 1º, caput, e § 5º da Lei n. 10.887/2004, arts. 4º, inciso VII, da Lei Municipal n. 4.399/1997, art. 155, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal n. 2.994/1982) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988, art. 15 da Lei n. 10.887/2004), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do servidor no percentual/valor informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se à ausência de informação da(s) lei(s) que atualiza(m) o valor do vencimento do cargo e fundamentam o critério de fixação e revisão dos proventos.

No entanto, este Tribunal de Contas tem entendido reiteradamente pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação e revisão do respectivo benefício, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

-
- Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

-
- **PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

-
-
- 1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

-
-
- 2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;

-
-
- 3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

-
-
-
- 4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

-
-
-
-
- 5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de

benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Isto posto, entendo que a omissão desses artigos não produz consequências de maior gravidade, constituindo-se em falha que não impediu, efetivamente, que a área técnica emitisse manifestação (Instrução Técnica Conclusiva 03264/2023-5) favorável ao seu registro. Entendo que os dispositivos constitucionais e legais constantes da portaria Nº 116/2019 trazem definição suficiente dos critérios de concessão do benefício e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

Os proventos foram fixados em R\$ 2.469,98 e, conforme verifico às fls. 37, 48 e 42, do evento 02, o último contracheque (fl. 31, com o vencimento atualizado pela Lei 9.516/2019) espelha o valor da fixação dos proventos do interessado.

A gratificação de ATS, no percentual de 5%, foi concedida ao interessado em 02/11/2018, conforme anotação no histórico funcional do servidor (fl. 22 do evento 2). Já a gratificação escala especial foi incorporada aos proventos com base no art. 9-B da Lei 8.209/11.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica na oportunidade que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 03264/2023-1 (evento 04).

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1611/2024-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR a Portaria nº 116/2019**, que concede aposentadoria ao Sr. **DEIVID SOUZA DE ANDRADE**, a contar de **01/05/2019**, com proventos fixados em **R\$ 2.469,98**;
- 1.2. DETERMINAR ao IPAMV** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,
- 1.3. ARQUIVAR os autos**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/06/2024 - 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente